



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.470 - PE (2014/0338958-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE PRONTOLINDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA**
 DJALMA ALEXANDRE GALINDO
 FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE
AGRAVADO : **ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ**
ADVOGADO : **FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Tendo sido examinadas, no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.470 - PE (2014/0338958-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA
DJALMA ALEXANDRE GALINDO
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE
AGRAVADO : ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ
ADVOGADO : FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REDE D' OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE PRONTOLINDA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à legitimidade passiva da recorrente e ao cabimento da indenização reparatória; e
- c) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, reafirmando: a) a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, ante a omissão do acórdão recorrido acerca das questões suscitadas em sede de embargos declaratórios; b) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando não se tratar de matéria que demande o reexame do conjunto fático probatório dos autos; e c) que procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdão tidos por dissidentes nas razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.470 - PE (2014/0338958-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Tendo sido examinadas, no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE PRONTOLINDA contra decisão que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PLANO DE SAÚDE, REJEITADA. CONDUTAS INADEQUADAS DOS DEMANDADOS - ATOS ILÍCITOS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA, CARACTERIZADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM AQUILATADO - RECURSOS QUE SE NEGAM PROVIMENTOS.

1- Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Hospital, quando a peça vestibular imputa prática de condutas irregulares dirigidas ao próprio Hospital, a quem compete, por dever natural, apresentar sua defesa.

2- É abusiva e ilícita a conduta do Hospital e do Plano de Saúde, quando, por falta de informações devidas e necessárias, deixam de atender aos anseios legais do consumidor, consistentes na solicitação de internamento e de preparação de bloco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirúrgico para realização de cirurgia.

3 - O consumidor que suporta transtornos por vício na prestação do serviço, deve ser indenizado por quem lhes deu causa.

4 - O valor da indenização a título de danos morais deve ser estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza do dano, suas consequências na vida do consumidor, as condições financeiras das partes, dentre outros elementos recomendados pela doutrina, de forma que, para o caso em tela, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra bem aquilataada.

5. Recursos que se negam provimentos' (e-STJ, fls. 429/447).

Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, ante a existência de omissão no acórdão recorrido, acerca das questões suscitadas em sede de embargos declaratórios;

b) 3º e 267, VI, do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva; e

c) 186, 187, 927, do CC; 6º, III, VI, e 14, § 1º, I, II, do CDC, visto não ter praticado nenhum ato ilegal a ponto de ensejar a reparação indenizatória.

Aduz ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Ilegitimidade passiva e indenização

Não cabe a esta Corte modificar o entendimento do acórdão recorrido, que concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, bem como pelo cabimento da indenização reparatória, tendo em vista que tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o que atrai o óbice sumular n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

IV- Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero que as questões relativas à ilegitimidade passiva da ora agravante e ao cabimento da indenização reparatória ensejam a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0338958-6

AgRg no
AREsp 648.470 / PE

Números Origem: 00625015620118170001 334154400 625015620118170001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS	: DJALMA ALEXANDRE GALINDO CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE
AGRAVADO	: ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ
ADVOGADO	: FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS	: DJALMA ALEXANDRE GALINDO CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE
AGRAVADO	: ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ
ADVOGADO	: FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.